



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antônio Ferreira da Costa, 3693 - FORUM - Zona I - Umuarama/PR - CEP:
87.501-200 - Fone: (44) 3621-8401 - E-mail: umu-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008541-69.2020.8.16.0173

Processo: 0008541-69.2020.8.16.0173

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Réu(s): • JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UMUARAMA-PR

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial que com base no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 pretende a parte requerente, onde descreve a situação econômica por ela vivenciada, as dificuldades enfrentadas e os motivos que levaram à crise nas contas da empresa e o que pretendem realizar em vias de recuperar a atividade econômico-financeira do grupo. Requerem o deferimento da recuperação judicial.

Na decisão de seq. 16.1. houve manifestação quanto aos pressupostos de cabimento da recuperação judicial e os requisitos do pedido. Lá observou-se que todos os pressupostos - *legitimidade, regularidade do exercício e estabilidade da atividade empresarial* - foram satisfeitos. Quanto aos requisitos, pendiam de regularidade:

- a) a relação nominal e completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- b) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- c) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- d) certidões de ambos os cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- e) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Intimada, a requerente apresentou novos documentos onde verificada apenas uma pendência, sendo ela a relação nominal e completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Foi determinada que complementasse a relação apresentada com ao menos:

- a) a data de vencimento das respectivas obrigações; e



b) a indicação do número de cada documento (rescisões - se houver número - e duplicatas) que instrumentalizam as respectivas dívidas.

Pelo que observo agora do seq. 25.1. e subitens, a falha apontada foi sanada.

Sendo assim, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise meritória do cabimento do pedido de recuperação judicial, cumprindo-lhe apenas mera análise técnica, sendo que nesta fase inaugural a mesma está relegada aos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei, tenho que deva ser deferido o processamento da recuperação judicial.

POSTO ISSO, estando a petição inicial em ordem e a preencher os requisitos do art. 48 e 51, incisos I a IX da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial.

1.1. Em consequência, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n° 11.101/05;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6° da Lei n° 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1°, 2° e 7° do art. 6° e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3° e 4° do art. 49. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

c) ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

2. Nomeio como administradora judicial a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPF/MF sob o n. 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 882, sala 210, 2° andar, Edifício New Tower Plaza, Maringá, Paraná, CEP: 87.020-025, figurando como responsável técnico o Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR n° 27.401), que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei n.º 11.101/05, quem deverá ser intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

5.1. ADVIRTAM-SE OS CREDITORES:

a) Que nesta fase inicial, antes de consolidada a relação de credores, as habilitações de créditos e/ou as divergências (de valores) quanto aos créditos habilitados pelo administrador, deverão ser dirigidos ao



próprio administrador judicial através do endereço de e-mail: ajaverama@valorconsultores.com.br e não peticionadas nos próprios autos da recuperação judicial, o que só acabaria gerando atos desnecessários e balburdia processual;

b) Que as impugnações ao plano de recuperação judicial ou as habilitações de crédito retardatárias, deverão ser autuadas em apartado e não nos próprios autos da recuperação judicial, pelos mesmos motivos;

5.1.1. Caso algum credor descumpra a regra do item 5.1., peticionando nos próprios autos, a secretaria deverá intimá-lo para que dirija seu requerimento a quem de direito ou peticione adequadamente, orientando a forma adequada de fazê-lo, se for o caso, devendo invalidar o movimento nos autos principais.

6. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05;

b) o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

10. Oficie-se à JUCEPAR e órgãos correlatos, se for o caso, para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

11. Diligências e intimações necessárias

Umuarama, na data certificada pelo sistema.

Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

